



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

7ª Vara de Fazenda Pública Estadual

e-mail: 7vfpe@tjgo.jus.br

Protocolo: 5653990-10.2025.8.09.0051

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de Segurança Cível

Requerente: Eva Do Rosário Barbosa Santana

Requerido: GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIÁSPREV

S E N T E N Ç A

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por EVA DO ROSÁRIO BARBOSA SANTANA em face de ato omissivo atribuído ao PRESIDENTE DA GOIÁS PREVIDÊNCIA – GOIASPREV.

Aduz a impetrante, em síntese, que é servidora pública aposentada e que possui direito líquido e certo à paridade remuneratória com os servidores da ativa.

Alega ter incorporado aos seus proventos a Gratificação de Encargo de Chefia (GEC-2), correspondente ao cargo que evoluiu para o atual cargo de Gerente – símbolo DAI-1, e sustenta que, não obstante o direito à paridade, a referida gratificação vem sendo paga em valor irrisório, sem a devida atualização em relação aos servidores em atividade.

Requer, ao final, a concessão da segurança para determinar a revisão e correção do valor da gratificação incorporada, de modo que passe a equivaler a 60% (sessenta por cento) do subsídio atual do cargo de Gerente (DAI-1), conforme a Lei Estadual nº 21.792/2023, c/c Lei nº 22.692/2024 e Decreto nº 10.218/2023, com o pagamento das diferenças a partir da data da impetração.

Juntou documentos com a inicial.

A autoridade impetrada prestou informações (evento 25), arguindo, em preliminar, a inadequação da via eleita por ausência de prova pré-constituída e a prejudicial de mérito de decadência. No mérito, defendeu a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, a inaplicabilidade da paridade às gratificações de encargo e a ausência de equivalência entre as funções. Pugnou pela denegação da segurança.

Réplica ofertada no evento 28.

Valor: R\$ 5.287,68
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de Segurança Cível
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 6ª E 7ª
Usuário: ALBERTO JOHNAATAN DIAS DUARTE - Data: 17/11/2025 12:33:24



O Ministério Público deixou de apresentar Parecer Ministerial em razão da falta de interesse público e/ou social (evento 33).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A priori, cumpre destacar que a ação constitucional de mandado de segurança possui procedimento especial ditado pela Lei nº 12.016/09, aplicando-se somente de forma subsidiária as normas trazidas pelo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/15.

Sem rodeios, infere-se que o impetrado alega a inadequação da via eleita uma vez que, o *mandamus*, supostamente, se encontra ausente de qualquer documentação que comprove o pleito inicial, não permitindo juízo de certeza quanto aos fatos alegados na impetração.

Nesse caso, verifico que a arguição desta preliminar, se confunde com o próprio mérito, motivo pelo qual discorrerei acerca em breve.

De outro turno, há de se ressaltar que não merece prosperar a tese de decadência, posto que o prazo extintivo do exercício do direito de ação, pela via mandamental, não incide na hipótese de condutas omissivas atribuídas às autoridades públicas.

Nota-se que o ato dito coator é omissivo, pois alega a parte impetrante que o Poder Público deixou de proceder a equiparação do valor dos seus proventos ao valor pago aos servidores ativos. Igualmente, há uma relação de trato sucessivo, pois, a cada prestação não satisfeita, renova-se, mês a mês, o prazo para impetração da ação.

Assim, rejeito a prejudicial de mérito, razão pela qual passo à análise do mérito.

Sobre a matéria discutida na presente ação mandamental, impositivo destacar a redação dos §§ 4º e 5º, do art. 40, da Constituição Federal, na data em que foi procedida a aposentadoria do impetrante, a saber, em 1994 (evento 1, doc. 003), *in verbis*:

“§4º. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§5º. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior”.

Por sua vez, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o referido artigo 40, da CF/88, teve sua redação alterada, passando a tratar da seguinte forma a matéria:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§3º. Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a



aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

(...)

§7º. Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no §3º.

§8º. Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei”.

Com a Emenda Constitucional nº 41/2003, sobreveio outra modificação:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

(...)

§7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (...).”

Ressai dos excertos acima que nas alterações promovidas no texto constitucional, a revisão dos proventos de quem já estava aposentado ou na condição de pensionista esteve garantida, na mesma proporção e data, sempre que houvesse alteração na remuneração dos servidores em atividade, inclusive relativo ao reajustamento dos benefícios.



Para melhor elucidar a questão trazida à lume, no tocante à concessão de aposentadoria e pensão, bem como o direito à paridade, com os servidores em atividade, convém transcrever parte dos textos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente:

“Art. 3º – É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§1º – O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, ‘a’, da Constituição Federal.

§2º – Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no ‘caput’, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§3º – São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal”.

“Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei”.

Destarte, a pretensão do impetrante tem amparo no texto constitucional (art. 40, §8º), sendo que as vantagens auferidas pelos servidores em atividade, que neste caso, recebem a gratificação de representação referente ao cargo de diretor, ainda que se apresente com nomenclatura diversa, devem ser estendidas àquela.

Assim, ante a farta documentação anexada à peça primeva e considerando que a gratificação de representação foi incorporada aos proventos de aposentadoria antes das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, todos os reajustes concedidos aos servidores na ativa, nas mesmas condições, devem ser deferidos ao postulante.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados emanados deste Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE.



GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO INCORPORADA À PENSÃO POR MORTE. ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. EQUIPARAÇÃO COM OS ÍNDICES APLICADOS AOS SERVIDORES DA ATIVA. 1. Considerando que a gratificação de representação foi incorporada à pensão por morte, antes do advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, impositivo reconhecer o direito da apelante em ter o reajuste da aludida gratificação, de acordo com os índices atribuídos aos servidores da ativa (art. 40, §8º, da CF/88). 2. Sobre o valor da condenação, a ser apurado, deve incidir correção monetária, desde a data a impetração do mandado de segurança, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os juros de mora terão incidência a contar da citação (artigo 405 do Código Civil), em percentual equivalente ao dos juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997). APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA". (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5517679-22.2019.8.09.0051, Rel. Des(a). WILSON SAFATLE FAIAD, 3ª Câmara Cível, julgado em 06/04/2021, DJe de 06/04/2021).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONHECIMENTO. REVISÃO DE PROVENTOS. DEFASAGEM. CARGO DE DIREÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. DISPARIDADE ENTRE O VALOR PERCEBIDO PELO APELANTE E AQUELE AUFERIDO PELOS SERVIDORES OCUPANTES DO MESMO CARGO, EM ATIVIDADE. DIREITO À READEQUAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Conf. Súmula nº 85 do colendo STJ, nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição atinge apenas os valores anteriores aos últimos cinco anos da propositura da ação. 2. As vantagens pecuniárias de desempenho, ainda que possuam caráter pro labore faciendo, se forem pagas indistintamente a todos os servidores da ativa, no mesmo percentual, convertem-se em gratificação de natureza genérica, sendo extensíveis a todos os aposentados e pensionistas, conf. art. 40, § 8º, da CF. 3. O servidor aposentado antes do advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, tem direito à paridade das gratificações, nos índices atribuídos aos servidores da ativa no mesmo cargo, em respeito aos princípios constitucionais da igualdade e irredutibilidade de vencimentos. 4. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, a correção monetária deverá incidir, pelo IPCA, sobre cada parcela recebida indevidamente, até 29/6/2009, data da véspera da entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, sendo que, após esse período, aplica-se os índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, conf. entendimento sedimentado na Reclamação nº 17485/DF do excelso STF. 5. Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor, com incidência dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 286275-03.2011.8.09.0051, de minha Relatoria, 5ª Câmara Cível, julgado em 23/06/2016, DJe 2059 de 01/07/2016).

A impetrante se aposentou em 12 de agosto de 2016, com direito à paridade integral, conforme Portaria nº 22.385/2016, tendo incorporado a Gratificação de Encargo de Chefia (GEC-2). A aposentadoria ocorreu, portanto, sob a égide da redação original da Constituição Federal, que garantia a paridade integral de vencimentos entre servidores ativos e inativos.

A omissão da autarquia impetrada em aplicar os reajustes do cargo paradigma da ativa aos proventos da impetrante configura violação ao seu direito líquido e certo à paridade remuneratória, garantido constitucionalmente.

A Lei Estadual nº 21.792/2023, em seu art. 92, II, estabeleceu que o servidor ativo ocupante de



cargo em comissão pode optar por receber sua remuneração cumulativamente com 60% (sessenta por cento) do subsídio do cargo comissionado. Esse percentual deve ser estendido à impetrante, em observância à paridade, veja:

“Art. 92. O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo ou emprego público permanente, ou o militar titular de posto ou graduação, quando forem nomeados para cargo de provimento em comissão na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, poderão optar:

II – pela remuneração ou pelo subsídio correspondente ao cargo de provimento efetivo, ao emprego público permanente, ao posto ou à graduação, que será percebido cumulativamente com o equivalente a 60% (sessenta por cento) do subsídio fixado para o cargo em comissão que vierem a ocupar, assegurada a complementação até o valor deste último caso do somatório resulte quantia inferior.

Nesse contexto, a parte impetrante faz jus ao cálculo de 60% do valor atual da gratificação incorporada pelo impetrante, conforme aduziu na inicial.

Vale registrar, ainda, que o precedente jurisprudencial firmado pelo STF no RE nº 563.965-7/RN não se aplica ao caso em comento, uma vez que o impetrante não pleiteia direito adquirido a regime jurídico (mesmo porque não houve real alteração para regime jurídico de subsídio e sim mera mudança de nomenclatura da gratificação de função), mas sim a revisão, de acordo com a lei atual que aumentou a gratificação concedida aos servidores da ativa, em observância ao seu direito à paridade, previsto no art. 7º da EC 41/2003.

Dessa forma, satisfeitos todos os pressupostos legais, evidencia-se o direito da parte impetrante, não restando nenhuma discricionariedade ao Administrador Público que deve obedecer ao princípio da legalidade, cumprindo o que determina a lei.

Impõe-se registrar que o pedido de pagamento das diferenças opera-se a partir da impetração, devendo a revisão dos anos pretéritos a ele serem postulados em ação própria, uma vez que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal Federal, *in verbis*:

“Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Por fim, não há que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes, e nem ofensa a Súmula vinculante n. 37, segundo a qual: *Não cabe ao poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia*; posto que o Poder Judiciário goza da prerrogativa de interferir na atividade dos demais poderes com a finalidade de conferir efetividade a lei, cuja disposição, ainda que posteriormente alterada, gerou efeitos jurídicos no patrimônio dos servidores públicos.

DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, sem maiores delongas, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA** para determinar que a autoridade coatora proceda à correção do valor da Gratificação de Encargo de Chefia incorporada aos proventos da impetrante, para que seja equivalente a 60% (sessenta por cento) do subsídio do cargo de "Gerente", símbolo DAI-1, na conformidade das Leis nº 21.792/2023 e nº 22.692/2024, e suas posteriores alterações, bem como para determinar o pagamento das diferenças remuneratórias geradas desde a data da impetração do presente *mandamus*.



Sobre as verbas devidas, a parte deverá adotar o IPCA-E, a partir da data de inadimplemento de cada pagamento, e os juros de mora, com termo inicial a partir da citação, sendo estes aplicados à caderneta de poupança e estabelecido para as condenações da Fazenda Pública em primeiro grau, de acordo com o julgamento do RE 870.947 (Tema 810 do STF), os quais deverão incidir até 08/12/2021, sendo que, a partir de 09/12/2021, o índice de correção monetária e juros de mora, deverão ser com base na taxa SELIC, conforme Emenda Constitucional nº 113/2021, art. 3º, que prevê: *“Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e da compensação da mora, inclusive, precatório, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente.”*

Ressalto que os valores anteriores deverão ser cobrados por meio de ação própria.

Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno o impetrado no ressarcimento de eventuais custas e despesas processuais adiantadas pela parte impetrante, ficando isento, todavia, da verba de honorários advocatícios, ex vi do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se à autoridade coatora e a Goiásprev, através de sua Procuradoria, para ciência acerca do interior teor desta sentença, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme determina o §1º, do artigo 14, da Lei 12.016/2009.

Custas pela assistência judiciária.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Mariuccia Benicio Soares Miguel

Juíza de Direito

